

A (IM)POSSIBILIDADE DE DENÚNCIA DE TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS INCORPORADOS PELO RITO DO ART. 5º, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: LIMITES MATERIAIS E CLÁUSULAS PÉTREAS

Linha de Concentração da Pesquisa - Estado, Constituição e Direitos Fundamentais.

Diego Macacchero Feguri ¹

Ana Alice Valim Fim ²

Introdução

A relação entre o direito internacional e o direito interno constitui um dos temas mais complexos do constitucionalismo contemporâneo. No Brasil, essa tensão adquire contornos especialmente relevantes no que diz respeito à incorporação e à eventual desincorporação dos tratados internacionais de direitos humanos.

Se a incorporação encontra disciplina relativamente consolidada, o mesmo não se pode dizer do processo inverso: a denúncia, entendida como o ato unilateral pelo qual o Estado manifesta sua vontade de desvincular-se de um acordo internacional. Durante décadas, a prática institucional brasileira admitia a denúncia unilateral pelo Presidente da República, sem participação do Congresso Nacional. Essa assimetria foi definitivamente superada pelo STF nos julgamentos da ADC 39 (2023) e da ADI 1.625 (2024), nos quais a Corte fixou o entendimento de que a denúncia de tratados aprovados pelo Congresso depende, para produzir efeitos internos, de aprovação parlamentar, com eficácia apenas prospectiva.

Firmada essa orientação jurisprudencial, emerge uma questão de elevada densidade constitucional que ainda não recebeu resposta definitiva do STF: qual seria o regime jurídico aplicável à denúncia dos tratados internacionais de direitos humanos que, aprovados pelo quórum qualificado do art. 5º, § 3º, da CF/1988, alcançaram equivalência formal de emenda constitucional e passaram a integrar o núcleo das cláusulas pétreas previstas no art. 60, § 4º, inciso IV, da Lei Maior?

¹ Bacharelado em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso. Presidente do Centro Acadêmico VIII de Abril da FD/UFMT. E-mail: diegofeguri@yahoo.com.br.

² Bacharela em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso. Pós-Graduanda em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. E-mail: ana.vfim@gmail.com

Ou melhor, estariam tais diplomas sujeitos a qualquer forma de denúncia — unilateral ou conjunta —, ou a sua petrificação constitucional os tornaria absolutamente insuscetíveis de desincorporação no plano interno? À luz dessa problemática, delimita-se o seguinte problema de pesquisa: é juridicamente possível a denúncia, pelo Estado brasileiro, dos tratados internacionais de direitos humanos que, aprovados pelo quórum qualificado previsto no art. 5º, § 3º, da Constituição Federal, passaram a ostentar equivalência formal de emenda constitucional e a integrar o núcleo inabolível das cláusulas pétreas?

O objetivo geral deste trabalho consiste em investigar a (im)possibilidade jurídica de denúncia dos tratados de direitos humanos que gozam de status constitucional. Como objetivos específicos, pretende-se: (i) analisar os impactos da jurisprudência firmada na ADC 39 e na ADI 1.625 no âmbito dos direitos humanos; (ii) diferenciar o regime de denúncia aplicável aos tratados supralegais (art. 5º, § 2º) daqueles de status constitucional (art. 5º, § 3º); e (iii) examinar os limites materiais impostos pelo art. 60, § 4º, IV, da CF/1988 à possibilidade de desincorporação de tratados que integram o bloco de constitucionalidade, verificando se a equivalência formal de emenda constitucional opera uma petrificação definitiva dos direitos neles assegurados.

Os principais métodos empregados nesta investigação pautam-se no método dedutivo, com abordagem qualitativa e natureza jurídico-dogmática. Quanto aos procedimentos técnicos, utilizar-se-á pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial. Serão analisadas a Constituição Federal, a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, a doutrina constitucional e internacionalista especializada, bem como a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal relativa ao status normativo dos tratados de direitos humanos e aos limites da denúncia de tratados internacionais.

A Denúncia de Tratados Internacionais na Jurisprudência do STF: Análise da ADC 39 e da ADI 1.625

Conceitua-se a denúncia como o ato unilateral pelo qual um Estado manifesta formalmente sua vontade de desvincular-se de um acordo internacional. Diferencia-se, pois, da ab-rogação, a qual pressupõe o distrato mútuo entre as partes pactuantes.³

³ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de direito internacional público*. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. p. 262.

Historicamente, expressiva parcela doutrinária sustentava que, em simetria ao rito de ratificação, a denúncia de tratados exigiria a coparticipação do Congresso Nacional, sendo rechaçada a resilição unilateral pelo Chefe do Poder Executivo. Sob essa ótica, a revogação de um tratado sem o crivo do Poder Legislativo violaria o princípio democrático e a soberania popular (art. 1º, parágrafo único, CF/1988), subvertendo o arranjo constitucional de freios e contrapesos.⁴

A controvérsia jurídica chegou ao STF em 1997, por meio da ADI 1.625/DF, ajuizada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (CONTAG) e pela Central Única dos Trabalhadores (CUT), com o objetivo de declarar a inconstitucionalidade do Decreto nº 2.100/1996, que tornou pública a denúncia da Convenção nº 158 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), anteriormente aprovada pelo Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo nº 68/1992 e promulgada pelo Decreto nº 1.855/1996.⁵

Antes do julgamento definitivo da ADI 1.625, o STF apreciou, em 2023, a ADC 39, que também discutia a validade do Decreto nº 2.100/1996. Na ocasião, a Corte fixou o entendimento de que a denúncia de tratados internacionais pelo Presidente da República depende de aprovação do Congresso Nacional para produzir efeitos internos, com fundamento nos arts. 49, I, e 84, VIII, da Constituição Federal. Apesar disso, o Tribunal manteve a validade do Decreto nº 2.100/1996, em razão da consolidada prática institucional de denúncias unilaterais realizadas pelo Poder Executivo ao longo de muitos anos, atribuindo eficácia apenas prospectiva ao novo entendimento.⁶

Assim, ao julgar definitivamente a ADI 1.625 em 2024, o Plenário do STF aplicou a mesma tese firmada na ADC 39 e confirmou a validade do Decreto Presidencial nº 2.100/1996, que retirou o Brasil da Convenção nº 158 da OIT, replicando a idêntica *ratio decidendi*:

IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente, com aplicação do entendimento fixado na ADC nº 39, mantendo-se a validade do Decreto nº 2.100, de 20 de dezembro de 1996, e realizando-se apelo ao legislador para que discipline a denúncia dos tratados internacionais, prevendo a chancela do Congresso Nacional como condição para a produção de seus efeitos na

⁴ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira, *op. cit.*, p. 269 e 270.

⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1625/DF. Rel. Min. Maurício Corrêa; red. p/ acórdão Min. Dias Toffoli. Tribunal Pleno, julgado em 22 ago. 2024, publicado em 24 out. 2024. Disponível em: [Portal do STF](#). Acesso em: 24 maio 2026.

⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 39/DF. Rel. Min. Dias Toffoli. Tribunal Pleno, julgado em 19 jun. 2023, publicado em 18 ago. 2023. Diário da Justiça eletrônico.

ordem jurídica interna. Tese de julgamento (idem ADC nº 39): “A denúncia pelo Presidente da República de tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, para que produza efeitos no ordenamento jurídico interno, não prescinde da sua aprovação pelo Congresso”, entendimento aplicável desde a publicação da ata de julgamento da ADC nº 39, mantida a eficácia das denúncias realizadas até aquele marco temporal.⁷

Consoante o precedente vinculante do pretório excelso (ADC 39 e ADI 1625), a eficácia interna da denúncia pressupõe a chancela do parlamento como corolário do Estado Democrático de Direito e do princípio da legalidade. Uma vez integrado o texto internacional ao direito positivo doméstico mediante referendo legislativo, a supressão de seus efeitos na esfera interna não pode ocorrer por ato isolado do Executivo, sob pena de vulneração à separação de Poderes.

À luz desses consolidados precedentes (art. 927, inciso I, do CPC), impõe-se problematizar a extensão dessa tese jurídica quando confrontada com os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos. Questiona-se se tais diplomas, por ostentarem natureza materialmente constitucional e, em certos casos, equivalência formal às emendas constitucionais (art. 5º, § 3º, CF/1988), estariam inseridos no núcleo das cláusulas pétreas (art. 60, § 4º, inciso IV, CF/1988), tornando-se insuscetíveis de denúncia e, portanto, perenes no direito interno.

Os Tratados Internacionais de Direitos Humanos: Incorporação e Posição Hierárquica no Direito Brasileiro

A compreensão do problema científico proposto pressupõe, antes, delimitar a engenharia hierárquica conferida aos tratados internacionais pelo STF. Atualmente, a jurisprudência consolida um modelo tripartite de eficácia normativa: (i) status de lei ordinária federal para os tratados comuns; (ii) status supralegal para os tratados de direitos humanos incorporados pelo rito ordinário (art. 5º, § 2º, CF/1988); e (iii) status constitucional para os tratados de direitos humanos aprovados pelo quórum qualificado do art. 5º, § 3º, da CF/1988.

O posicionamento equiparado à lei ordinária remonta ao julgamento do RE 80.004/SE (1977),⁸ ocasião em que o STF adotou o critério cronológico (*lex posterior derogat priori*)

⁷ BRASIL. STF. ADI 1625/DF, Tribunal Pleno, j. 22 ago. 2024.

⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 80.004/SE. Rel. Min. Xavier de Albuquerque. Tribunal Pleno, julgado em 1 jun. 1977. *Revista Trimestral de Jurisprudência*, Brasília, v. 83, p. 809. Publicado no DJ de 29 dez. 1977.

para solucionar antinomias entre tratados e leis internas. Esse entendimento chancela o fenômeno do *treaty override* no direito doméstico, admitindo a revogação ou superação do compromisso internacional por legislação infraconstitucional superveniente.⁹ Naquela assentada jurisprudência, firmou-se a premissa de paridade normativa e de idêntico grau de eficácia entre as fontes convencionais comuns e o ordenamento legal pátrio.

Essa postura jurisprudencial sofre severas críticas doutrinárias, sob o argumento de que o descumprimento de obrigações convencionais enseja responsabilidade internacional do Estado por ilícito internacional, violando o princípio do *pacta sunt servanda* positivado no art. 26 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969.¹⁰

A par disso, uma inflexão paradigmática sobre esse tema ocorreu no julgamento do RE 466.343-1/SP, relativo à prisão civil do depositário infiel. Na oportunidade, o voto condutor do Min. Gilmar Mendes conferiu o atributo da supralegalidade aos tratados de direitos humanos não submetidos ao rito do art. 5º, § 3º, da CF/1988. Reconheceu-se que tais diplomas situam-se em nível intermediário: abaixo da Lei Maior, porém dotados de efeito paralisante sobre toda a produção legislativa infraconstitucional anterior ou posterior com eles incompatível.¹¹

Em contraposição crítica a essa arquitetura, parcela da doutrina, como Valério Mazzuoli, sustenta que os tratados comuns é que deveriam ocupar o patamar supralegal, restando infensos à revogação por lei interna. Ademais, o autor defende que todos os tratados de direitos humanos ostentam natureza materialmente constitucional, independentemente do quórum de sua aprovação parlamentar, tendo em vista o princípio da prevalência das normas internacionais de proteção humana¹²:

Em suma, a conclusão que se chega é a de que, na falta de norma constitucional expressa a regular a questão, quaisquer tratados internacionais em vigor no Brasil têm, no mínimo, nível supralegal na nossa ordem jurídica, estando abaixo da Constituição e acima de todas as leis nacionais (ordinárias, complementares etc.). Já os tratados de direitos humanos guardam nível constitucional no Direito brasileiro, independentemente da aprovação qualificada do art. 5º, § 3º, da Constituição, resolvendo-se eventual conflito entre tais tratados e as normas constitucionais pelo

⁹ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira, *op. cit.*, p. 314.

¹⁰ *Ibidem*, p. 315 a 320.

¹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 466.343/SP (Tema 60 da repercussão geral). Rel. Min. Cezar Peluso. Tribunal Pleno, julgado em 3 dez. 2008, publicado em 5 jun. 2009. Disponível em: [Portal do STE](#). Acesso em: 24 maio 2026.

¹² MAZZUOLI, Valerio de Oliveira, *op. cit.*, p. 321.

princípio pro homine, que preza pela aplicação da norma sempre mais favorável ao ser humano.¹³

Nada obstante as relevantes críticas acadêmicas, prevalece nos tribunais a orientação fixada pelo STF. Portanto, coexistem no cenário atual a natureza supralegal para as convenções humanitárias gerais (art. 5º, § 2º) e a equivalência formal às emendas constitucionais para aquelas chanceladas pelo rito estrito da maioria qualificada (art. 5º, § 3º).

A Denúncia de Tratados Internacionais de Direitos Humanos com Status de Emenda Constitucional: Limites Materiais e o Núcleo Inabolível

A Constituição Federal de 1988 instituiu uma abertura axiológica ao sistema internacional de proteção dos direitos humanos a partir do art. 5º, § 2º. Desse dispositivo, emana a tripla vertente dos direitos e garantias individuais no cenário pátrio: a) os expressos no texto constitucional; b) os implícitos decorrentes do regime e dos princípios adotados; e c) os inscritos em tratados internacionais em que o Brasil seja parte.¹⁴ Apesar de gozarem de natureza materialmente constitucional, o STF consolidou o entendimento de que os tratados internalizados pelo rito ordinário possuem índole supralegal, carecendo de status formalmente constitucional.

Por outro lado, o advento da EC nº 45/2004 introduziu o § 3º ao art. 5º, estipulando que os tratados de direitos humanos aprovados em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, adquirem equivalência formal de emenda constitucional.

Essa exigência procedimental assemelha-se materialmente ao rito do art. 60, § 2º, da CF/1988, superando controvérsias anteriores à reforma de 2004, quando tais diplomas eram aprovados por maioria simples e rebaixados ao plano infraconstitucional no plano prático.¹⁵

É imperioso notar que o referendo congressional ordinário (art. 49, inciso I, CF/1988), instrumentalizado por maioria simples via decreto legislativo para autorizar a ratificação presidencial, não fica suprimido pela manifestação legislativa qualificada do art. 5º, § 3º,

¹³ *Ibidem*, p. 325

¹⁴ VELLOSO, Carlos Mário da Silva. Os tratados na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, ano 41, n. 162, p. 35-45, abr./jun. 2004, p. 38-39. Disponível em: [Biblioteca Digital do Senado Federal](#). Acesso em: 24 maio 2026.

¹⁵ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira, *op. cit.*, p. 788

destinada a conferir o status hierárquico constitucional.¹⁶ O Parlamento detém a prerrogativa política de decidir pela submissão do diploma ao quórum qualificado, como verificado na incorporação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência pelo Decreto Legislativo nº 186/2008.¹⁷

Introduzido esse panorama, infere-se o cerne problemático da presente pesquisa: por expressa vedação do art. 60, § 4º, inciso IV, da CF/1988, ao se atribuir aos tratados de direitos humanos a equivalência de emendas, tais normas passam a integrar o bloco de constitucionalidade na qualidade de cláusulas pétreas. Consequentemente, torna-se inviável a sua desincorporação por meio de denúncia, ainda que por iniciativa conjunta do Executivo e do Legislativo via Projeto de Decreto Legislativo de denúncia.

Os limites materiais expressos, no sentido daqueles dispositivos e conteúdos que, por decisão expressamente inscrita no texto constitucional originário, não podem ser objeto de supressão pelo poder de reforma (...), estabelecendo em seu favor uma garantia de permanência, enquanto viger a ordem constitucional. No caso da Constituição Federal, os limites materiais expressos foram enunciados no art. 60, § 4º, I a IV, quais sejam: (a) a forma federativa de Estado; (b) o voto direto, secreto, universal e periódico; (c) a separação de poderes; (d) os direitos e garantias individuais. A simples leitura dos incisos do art. 60, §, 4º, da CF já revela que cada uma das "cláusulas pétreas", ainda que individualmente considerada, diz respeito a um conjunto mais abrangente de dispositivos e normas da Constituição, (...), o que aqui importa enfatizar é precisamente o fato de que os limites materiais protegem (...) todo o complexo de dispositivos e normas correspondentes que dão à forma federativa de Estado os seus contornos nucleares.¹⁸

A tentativa de desvinculação unilateral ou compartilhada de um tratado do art. 5º, § 3º, configuraria flagrante inconstitucionalidade por violação ao núcleo inabolível dos direitos e garantias individuais, sujeitando o Presidente da República, inclusive, a crime de responsabilidade por atentado à Lei Maior (art. 85, inciso III, CF/1988).¹⁹ Comprovando este óbice intransponível, leciona Valério Mazzuoli:

Assim sendo, mesmo que um tratado de direitos humanos preveja expressamente sua denúncia, esta não poderá ser realizada pelo Presidente da República unilateralmente (...), nem sequer por meio de Projeto de Denúncia enviado ao Congresso Nacional, uma vez que tais tratados equivalem às emendas constitucionais (sendo, então, normas constitucionais formais), o que impede, aliás, a interpretação no sentido de

¹⁶ *Ibidem*, p. 793 e 794.

¹⁷ BRASIL. Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 26 ago. 2009. Disponível em: [Planalto](#). Acesso em: 24 maio 2026.

¹⁸ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de direito constitucional. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Jur, 2021. p. 133.

¹⁹ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira, *op. cit.*, p. 805.

que seria possível a denúncia do tratado caso o Congresso aprovasse tal Projeto pela mesma maioria qualificada com que aprovou o acordo.²⁰

Nessa perspectiva, a recente guinada jurisprudencial do STF na ADC 39 e na ADI 1.625, que condicionou a eficácia da denúncia de tratados comuns à anuência do Congresso, não afasta a impossibilidade jurídica de denúncia das normas formalmente constitucionais. Uma vez erigidas ao patamar de cláusula pétrea, tais disposições tornam-se insuscetíveis de supressão ou retrocesso.

Portanto, a premissa histórica de que o Estado brasileiro poderia desengajar-se discricionariamente de seus compromissos internacionais decai por completo quando o diploma humanitário atinge a equivalência de emenda constitucional.²¹ O quórum do art. 5º, § 3º, opera uma petrificação do direito garantido, blindando-o contra qualquer tentativa de revogação no plano interno ou internacional.

Conclusão

A presente pesquisa demonstrou que a problemática da denúncia dos tratados internacionais de direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro não comporta resposta uniforme, demandando necessária distinção entre os regimes normativos estabelecidos pelo art. 5º, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal de 1988.

No que tange aos tratados internacionais comuns e àqueles de direitos humanos incorporados pelo rito ordinário — dotados de status supralegal, conforme sedimentado pelo STF no julgamento do RE 466.343-1/SP —, a jurisprudência consolidada nas ADC 39 e ADI 1.625 fixou o entendimento de que a denúncia pelo Presidente da República, para produzir efeitos no ordenamento interno, não prescinde da aprovação do Congresso Nacional. Tal exigência decorre diretamente dos arts. 49, I, e 84, VIII, da CF/1988, bem como do princípio da separação de Poderes, que veda ao Executivo suprimir unilateralmente normas que ingressaram no direito positivo doméstico mediante referendo legislativo.

Todavia, essa condicionante parlamentar revela-se insuficiente quando o objeto da denúncia são os tratados de direitos humanos aprovados pelo quórum qualificado do art. 5º, § 3º, da CF/1988, os quais alcançam equivalência formal de emenda constitucional e integram o

²⁰ *Ibidem*, p. 807.

²¹ *Ibidem*, p. 807 e 808.

bloco de constitucionalidade. Nesses casos, a vedação não é meramente procedimental, mas de ordem material: por força do art. 60, § 4º, IV, da Lei Maior, os direitos e garantias individuais constituem cláusulas pétreas, insuscetíveis de abolição sequer por emenda constitucional.

Consequentemente, a denúncia de tais diplomas, ainda que encetada conjuntamente pelo Executivo e pelo Legislativo, com observância do mesmo quórum qualificado de sua aprovação, configuraria inconstitucionalidade material insanável, por representar um retrocesso vedado ao poder constituinte derivado.

Assim, conclui-se que o quórum do art. 5º, § 3º, da CF/1988 opera uma petrificação dos direitos convencionalmente assegurados, blindando-os contra qualquer tentativa de desincorporação no plano interno. A incorporação pelo rito qualificado não é apenas um mecanismo de elevação hierárquica, mas um ato de definitiva incorporação ao núcleo inaboliável da ordem constitucional brasileira, com plena eficácia irretroativa no âmbito das obrigações internacionais assumidas pelo Estado.

Essa interpretação, além de guardar coerência sistêmica com a abertura axiológica da Constituição ao Direito Internacional dos Direitos Humanos, reforça o princípio da vedação ao retrocesso e o compromisso do Brasil com a proteção integral da dignidade humana, tanto no plano interno quanto no internacional.

Palavras-chave: Tratados internacionais; Denúncia; Constitucionalidade; Supralegalidade; Petrificação.

Referências

BRASIL. Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 26 ago. 2009. Disponível em: Planalto. Acesso em: 24 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 39/DF. Rel. Min. Dias Toffoli. Tribunal Pleno, julgado em 19 jun. 2023, publicado em 18 ago. 2023. Diário da Justiça eletrônico.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1625/DF. Rel. Min. Maurício Corrêa; red. p/ acórdão Min. Dias Toffoli. Tribunal Pleno, julgado em 22 ago. 2024, publicado em 24 out. 2024. Disponível em: Portal do STF. Acesso em: 24 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 80.004/SE. Rel. Min. Xavier de Albuquerque. Tribunal Pleno, julgado em 1 jun. 1977. Revista Trimestral de Jurisprudência, Brasília, v. 83, p. 809. Publicado no DJ de 29 dez. 1977.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 466.343/SP (Tema 60 da repercussão geral). Rel. Min. Cezar Peluso. Tribunal Pleno, julgado em 3 dez. 2008, publicado em 5 jun. 2009. Disponível em: Portal do STF. Acesso em: 24 maio 2026.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Curso de direito internacional público. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de direito constitucional. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Jur, 2021.

VELLOSO, Carlos Mário da Silva. Os tratados na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Revista de Informação Legislativa, Brasília, ano 41, n. 162, p. 35-45, abr./jun. 2004, p. 38-39. Disponível em: Biblioteca Digital do Senado Federal. Acesso em: 24 maio 2026.